

REGULAMENTO

DO

**BOCAINA INFRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA
RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/ME nº 41.771.670/0001-99

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO ALVO.....	3
CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS.....	4
CAPÍTULO IV – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E TAXA DE PERFORMANCE.....	11
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO.....	14
CAPÍTULO VI – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	28
CAPÍTULO VII – REGISTRO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	31
CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO.....	32
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL.....	33
CAPÍTULO X – POLÍTICA DE VOTO.....	39
CAPÍTULO XI – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	39
CAPÍTULO XII – ENCARGOS DO FUNDO.....	41
CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	42
CAPÍTULO XIV – TRIBUTAÇÃO.....	42
CAPÍTULO XV – FORO.....	46
CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	46
ANEXO – DEFINIÇÕES.....	48

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º. O **BOCAINA INFRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM 555, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 2º. O Fundo terá início na Data da 1ª Integralização de Cotas e terá prazo indeterminado de duração.

Artigo 3º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores que cumulativamente: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes ao investimento em Cotas; (ii) estejam buscando retornos de investimento no médio e longo prazo, condizentes com a política de investimento do Fundo; (iii) não possuam restrição legal e/ou regulamentar para investir no Fundo; e (iv) sejam (a) pessoas físicas residentes no Brasil, (b) pessoas físicas não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do Artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996, (c) pessoas jurídicas ou fundos de investimento isentos ou dispensados de recolhimento de imposto de renda na fonte, ou sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento), quando da amortização de Cotas, nos termos da legislação específica aplicável ao Cotista.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo é administrado pelo **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

Parágrafo Único. A Administradora indicará o seu diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 5º. O Fundo será gerido pela **BOCAINA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 30, conjunto 55, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.420/0001-11, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.422, de 09 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único. Compete à Gestora realizar a gestão profissional da Carteira de Investimentos, sendo responsável pela execução e observância da política de investimento do Fundo, bem como por assegurar o cumprimento dos limites de concentração aplicáveis aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, com poderes gerais para representar o Fundo no âmbito das operações de negociação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, bem como para exercer o direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observados, em todos os casos, os termos e condições do presente Regulamento e da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 6º. Os serviços de controladoria de ativos e custódia qualificada serão realizados pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da implementação de sua política de investimento.

Artigo 8º. O Fundo terá a seguinte política de investimento e limites de concentração, a serem observados pela Gestora:

(a) Cotas dos Fundos Investidos: no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, sem limites máximos para aplicação;

(b) Outros Ativos: no máximo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)			
	INDIVIDUAL		AGREGADO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Cotas de Fundos Investidos:				
(i) Cotas emitidas pelos Fundos Investidos destinados a investidores em geral	75% ¹	100%	95% ¹	100%
(ii) Cotas emitidas pelos Fundos Investidos destinados exclusivamente a investidores qualificados, conforme o artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”)	0%	20%		
(iii) Cotas emitidas pelos Fundos Investidos destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme o artigo 11 da Resolução CVM 30	0%	5% ²		
II – Outros ativos financeiros:				
(i) títulos públicos federais	0%	5% ¹	0%	5% ¹³
(ii) títulos de renda fixa emitidos por instituição financeira em funcionamento no país	0%	5% ¹		

¹ Observado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo 8º.

² Dentro do limite de que trata a alínea (ii) do item I da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”.

³ Até que encerrados os prazos de enquadramento da Carteira de Investimentos referidos no Parágrafo Primeiro deste Artigo 8º **Error! Reference source not found.** e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no *caput* deste mesmo Artigo 8º, o Fundo poderá investir, nos termos da Instrução CVM nº 555, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em Outros Ativos, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo 8º.

(iii) cotas de fundos de índice negociadas em mercado de bolsa que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa	0%	5% ¹		
(iv) cotas de fundos de investimento enquadrados no artigo 119, §1º, V, da Instrução CVM 555	0%	5% ¹		
LIMITES POR EMISSOR	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)			
I – Cotas dos Fundos Investidos emitidas por um mesmo fundo, observado o disposto no item I da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”	Até 100%			
II – Outros ativos financeiros de emissão da União Federal	Até 5%			
III – Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma instituição financeira	Até 5%			
IV – Cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento, desde que previsto na alínea (iii) do item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”	Até 5% ³			
OUTROS LIMITES	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)			
I – Outros ativos financeiros de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a eles ligadas	Até 5%			
II – Cotas de fundos de investimento, incluindo os Fundos Investidos, administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por empresas a elas	Até 100%			

ligadas, observado o disposto na tabela "Limites por Emissor"	
III – Operações em mercado de derivativos para proteção da Carteira de Investimentos ⁴	Até 100%
IV – Operações em mercado de derivativos para alavancagem	Vedado
V – Ativos financeiros classificados como ativos de crédito privado, incluindo as Cotas dos Fundos Investidos	No mínimo, 95% do patrimônio líquido do Fundo 1
VI – Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
VI – Operações de <i>day trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro	Permitido
VIII – Operações de renda variável	Vedado

Parágrafo Primeiro. Exceto se de outra forma previsto em lei e/ou na regulamentação aplicável e observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, o Fundo terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização de Cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido alocado em Cotas dos Fundos Investidos.

Parágrafo Segundo. Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo poderá alocar mais de 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Outros Ativos, que não sejam as Cotas dos Fundos Investidos, conforme descritos no item II da tabela "Limites por Modalidade de Ativo Financeiro", no caput deste Artigo 8º, sendo que: em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª

⁴ Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Onze deste Artigo 8º.

Integralização, no máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido pode ser aplicado em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. O não atendimento pelo Fundo das condições dispostas no Artigo 3º da Lei 12.431 implica a sua liquidação, observado o quórum de que trata o Artigo 32 deste Regulamento, ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto acima, caso em um mesmo ano-calendário o Fundo deixe de cumprir os limites previstos no Parágrafo Primeiro deste Artigo 8º (a) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (b) por mais de 3 (três) ocasiões distintas, os Cotistas e o Fundo deixarão de ser elegíveis à aplicação do tratamento tributário favorável de que tratam os Artigos 43 e seguintes abaixo, com a consequente aplicação de regime tributário distinto, adiante detalhado.

Parágrafo Quinto. Após o desenquadramento nos termos do Parágrafo Terceiro acima, caso os limites previstos nos parágrafos acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pelo Fundo, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, o tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas, conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Os percentuais referidos neste Artigo 8º deverão ser cumpridos pela Gestora e observados pela Administradora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia.

Parágrafo Sétimo. O Fundo poderá realizar operações que tenham como contraparte a tesouraria da Administradora e/ou de empresas a eles ligadas, observado o disposto no caput deste Artigo 8º.

Parágrafo Oitavo. O percentual máximo de aplicação em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora ou empresas a eles ligadas, será de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto no *caput* deste Artigo 8º.

Parágrafo Nono. Os limites de concentração da Carteira de Investimento previstos neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares vigentes

serão controlados por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos Fundos Investidos e dos demais fundos de investimento investidos pelo Fundo, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Dez. O Fundo poderá investir em cotas de fundos de investimento que realizem operações em mercado de derivativos para proteção da carteira. As operações em mercado de derivativos para proteção da carteira, realizadas pelos fundos de investimento investidos pelo Fundo, deverão (i) ser realizadas em mercado de bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, ou de balcão organizado; e (ii) contar com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM. É vedado ao Fundo, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento, realizar operações em mercados de derivativos (a) a descoberto; ou (b) que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido, ou que obriguem os Cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Artigo 10. Quando da implementação da política de investimento prevista neste CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS, a Gestora buscará realizar investimentos em Cotas dos Fundos Investidos que, por sua vez, realizem aplicações em Ativos Incentivados que sejam considerados ativos de “longo prazo”, assim entendidos, para este fim, aqueles que possuam prazo médio de duração superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Adicionalmente, a Gestora buscará realizar investimentos em Ativos Incentivados cujos emissores se comprometam com boas práticas Ambientais, Sociais e de Governança (Environment, Social & Governance - “ESG”), conforme metodologia desenvolvida pela Gestora. A versão integral do Formulário de Metodologia e de Reporte ESG ANBIMA do GESTOR encontra-se disponível no website do GESTOR no endereço: <https://bocainacapital.com> na seção de Políticas.

Parágrafo Primeiro. Não há limite mínimo para o investimento pelo Fundo em Ativos Incentivados classificados nos termos deste Artigo 10.

Parágrafo Segundo. Esse fundo integra questões ESG em sua gestão, conforme Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros,

disponível no site da associação na internet. Os Ativos Incentivados poderão ser rotulados com pareceres de segunda opinião emitidos por consultorias especializadas, incluindo, mas não se limitando a debêntures verdes, sociais, sustentáveis, de transição climática ou sustainability-linked, estando de acordo com os riscos específicos estabelecidos nesse Regulamento.

Artigo 11. As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis ao Fundo, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (a) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo;
- (b) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM;
- (c) somente podem compor a Carteira de Investimentos os Ativos Financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência;
- (d) os Outros Ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem (i) ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, ou (ii) objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- (e) o Fundo não poderá prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma; e
- (f) o Fundo buscará, por meio do investimento em Cotas dos Fundos Investidos, investir em Ativos Incentivados cujos emissores possuam boas práticas ESG e realizará monitoramento para mitigar os riscos ESG, identificados na diligência ESG, a partir de metodologia proprietária.

Artigo 12. Os Ativos Incentivados, subscritos ou adquiridos pelos Fundos Investidos, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados pelos Fundos Investidos incluirá as garantias e demais acessórios inerentes aos Ativos Incentivados.

Artigo 13. O Fundo, por meio da aquisição de Cotas dos Fundos Investidos, nos mercados primário e secundário, buscará atingir, para suas Cotas, o Benchmark.

CAPÍTULO IV – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E TAXA DE PERFORMANCE

Taxa de Administração

Artigo 14. O Fundo pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, como remuneração pelos serviços de administração, gestão e escrituração de Cotas, uma Taxa de Administração, calculada em bases mensais, cujo montante total deve corresponder a 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. O Fundo está sujeito ao pagamento da taxa de administração dos Fundos Investidos e dos demais fundos de investimento nos quais investir, conforme previsto nos respectivos regulamentos. A Taxa de Administração a ser paga pelo Fundo, compreendendo a taxa de administração devida aos prestadores de serviços diretos do Fundo somada à taxa de administração dos fundos de investimento diretamente investidos pelo Fundo, não será superior a 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração não inclui valores relativos à taxa de administração das aplicações realizadas pelo Fundo em fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, bem como em fundos geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será calculada diariamente, todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga

mensalmente, como despesa do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração será paga diretamente pelo Fundo a cada prestador de serviço contratado pelo Fundo que faz jus ao recebimento da Taxa de Administração, na proporção estabelecida no respectivo contrato celebrado com o Fundo, sendo certo que o somatório dos valores devidos a cada prestador de serviço não excederá o montante total da Taxa de Administração estabelecida no Artigo 14.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia ou destituição, com ou sem Justa Causa, da Gestora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Taxa de Custódia Máxima

Artigo 15. O Fundo pagará ao Custodiante, a cada mês, pela prestação dos serviços de custódia e controladoria, em bases mensais, uma Taxa de Custódia Máxima de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Custódia Máxima será calculada diariamente, todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente, como despesa do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. A primeira Taxa de Custódia Máxima será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

Artigo 16. Não será cobrada dos Cotistas taxa de saída. Exceto pela Taxa de Distribuição Primária, não será cobrada dos Cotistas outra taxa de ingresso.

Os fundos de investimento investidos pelo Fundo, incluindo os FI-Infra e os FIC FI-Infra, poderão cobrar quaisquer das taxas referidas neste Artigo.

Taxa de Performance

Artigo 17. A Gestora fará jus a uma taxa de performance, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre valorização da Cota Base que vier a exceder a variação acumulada do Hurdle, em cada Data de Apuração, já deduzidos todos os demais Encargos do Fundo, calculada segundo o “método do passivo”, previsto no Art. 87, inciso II, da Instrução CVM 555. A negociação e/ou alienação de Cotas, a qualquer título, não será considerada uma nova aplicação para fins do disposto no referido Art. 87, inciso II, tendo em vista que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado.

Parágrafo Primeiro. Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da cota do Fundo na Data de Apuração será comparado à Cota Base, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo Hurdle no período, ajustada conforme as amortizações de Cotas realizadas no período.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance será calculada e provisionada todo Dia Útil, sendo apurada ao fim de cada Período de Apuração.

Parágrafo Terceiro. Não será devida Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao valor da Cota Base.

Parágrafo Quarto. Em caso de (i) destituição da Gestora, sem Justa Causa, (ii) renúncia da Gestora, em decorrência de os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, promoverem qualquer alteração neste Regulamento que inviabilize o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas no Regulamento vigente do Fundo, ou (iii) deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência da Gestora, a Gestora fará jus ao recebimento da parcela que lhes couber da Taxa de Performance prevista neste Regulamento apurada na data da sua efetiva substituição. O disposto neste Parágrafo Quarto não é aplicável caso na data da efetiva substituição da Gestora não se tenham completado 6 (seis) meses desde a última Data de Apuração relativa a um pagamento de Taxa de Performance devido pelo Fundo.

Parágrafo Quinto. Para os fins deste Artigo 17 e das demais disposições deste Regulamento, o Hurdle será calculado de forma diferente do Benchmark, podendo haver variações entre eles.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Responsabilidades

Artigo 18. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão, individualmente, responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento, comprometendo-se a manter o Fundo e os Cotistas indenizados e a salvo de e contra quaisquer demandas, notificações, procedimentos, judiciais e/ou administrativos, iniciados por qualquer pessoa ou autoridade.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviços do Fundo será responsável perante a CVM, com relação às suas respectivas atribuições, por suas ações e omissões nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, deste Regulamento e dos outros contratos celebrados com o Fundo.

Parágrafo Segundo. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Terceiro. Os objetivos do Fundo não representam, em hipótese alguma, garantia do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante quanto à segurança, rentabilidade e liquidez do Fundo.

Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo

Artigo 19. O Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo,

com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Riscos Aplicáveis ao Fundo

Risco de perda do benefício tributário. O não atendimento pelo Fundo de qualquer das condições dispostas pela legislação aplicável implica em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei 12.431. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no Artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos Incentivados podem acarretar o descumprimento dos critérios de concentração previstos na regulamentação aplicável para composição da Carteira de Investimentos e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela Gestora, de Ativos Incentivados que estejam de acordo com a política de investimento do Fundo. Ainda, o ato do Poder Executivo federal que caracterizar projeto de infraestrutura desenvolvido por emissor de Ativos Incentivados como um projeto prioritário para fins da Lei 12.431 e de seu decreto regulamentador pode vir a ser declarado nulo ou anulado, o que poderá acarretar o desenquadramento do Fundo para fins do benefício tributário previsto na Lei 12.431.

Não caberá qualquer responsabilidade da Gestora e/ou Administradora pela perda do tratamento tributário favorável previsto no Artigo 44 e seguintes deste Regulamento.

Alteração do Regime Tributário. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades fiscais, principalmente em relação à Lei 12.431, poderão afetar negativamente (a) os resultados do Fundo, causando prejuízos aos Cotistas; e/ou (b) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas Cotas. Não é possível garantir que o disposto na

Lei 12.431 e/ou outros normativos aplicáveis ao Fundo não será alterado, questionado, extinto ou substituído por disposições mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431.

Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura. Os FI-Infra investidos pelo Fundo, ou pelos FIC FI-Infra investidos pelo Fundo, poderão não dispor de ofertas de Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento dos FI-Infra, de modo que os FI-Infra poderão enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos Incentivados. A ausência de Ativos Incentivados para aquisição pelos FI-Infra poderá impactar o enquadramento dos FI-Infra a suas políticas de investimento, ensejando a necessidade de liquidação do FI-Infra, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, impactando o enquadramento do Fundo e com consequente alteração do tratamento tributário aplicável aos Cotistas.

Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura. Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos Incentivados não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos Incentivados de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelo Fundo e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões

políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da Carteira de Investimentos.

Alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. A legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normativos, estão sujeitas a alterações. A legislação tributária poderá ser alterada, a qualquer tempo, para modificar ou excluir os benefícios tributários que são ou que venham a ser concedidos ao Fundo e aos seus Cotistas. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa a rentabilidade do Fundo e das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados do Fundo.

Risco de concentração e liquidez. Os ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos. Além disso, quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em determinados Ativos Incentivados, maior será a dificuldade do Fundo em negociar referidos ativos. Dessa forma, a Gestora poderá não ser capaz de negociar os ativos integrantes da Carteira de Investimentos no tempo e valor esperado, o que poderá impactar de forma negativa os resultados do Fundo.

Risco de mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, bem como incertezas políticas e econômicas no âmbito nacional e internacional que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis, podem gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira de Investimentos. Adicionalmente, o Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.

Risco de crédito. O inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou de seus garantidores ou, ainda, das contrapartes em operações realizadas com o Fundo podem acarretar efeitos negativos para o Fundo, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou, conforme aplicável, regime de administração especial temporário ou liquidação dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores. Dentro dessa classe de risco destacam-se, dentre outros, as oscilações do valor dos ativos provenientes da variação do *spread* de crédito privado de baixo risco e do *spread* de crédito soberano.

Risco socioambiental. Os Ativos Incentivados da Carteira de Investimentos podem estar sujeitos a leis e regulamentos socioambientais federais, estaduais e municipais, bem como expostos à materialização de riscos socioambientais que não sejam de natureza legal. Neste sentido, o desenvolvimento e operação dos projetos dependem de autorizações e licenças que podem acarretar atrasos, representar custos significativos para sua obtenção, assim como proibir ou restringir severamente a atuação de determinadas atividades em regiões ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social. Caso os emissores dos Ativos Incentivados não cumpram com tais regulamentações, tais emissores poderão estar sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), perder os direitos para operar referido projeto ou mesmo paralisar obras ou operação devido a eventos ambientais, climáticos ou relacionamento com comunidades do entorno. As leis e regulamentos socioambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção socioambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade, o que poderá trazer atrasos e/ou necessidades de modificação no projeto.

Riscos relacionados aos projetos de infraestrutura. O Fundo alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido em Cotas de FI-Infra, nos termos dispostos pelo artigo 3º da Lei nº 12.431, com investimentos voltados, principalmente, para as Debêntures Incentivadas e em outros Ativos Incentivados emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Investimentos em projetos de

infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento. Tais riscos podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos Incentivados, sobre o desempenho do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas e o preço de negociação das Cotas. Por fim, os setores de infraestrutura possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos ativos da Carteira de Investimentos. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelo Fundo ou que os emissores de tais ativos não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito adverso nos resultados do Fundo e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.

Riscos operacionais. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos dependem da atuação conjunta e coordenada dos prestadores de serviço do Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais caso os procedimentos descritos neste Regulamento ou nos respectivos contratos celebrados entre o Fundo e esses prestadores de serviço, incluindo em relação a trocas de informações, venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviço contratados.

Risco resultante da precificação dos ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, podendo ocasionar redução no valor das Cotas e, conseqüentemente, perdas patrimoniais para os Cotistas e eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Cotistas no Fundo, bem como eventual desenquadramento da alocação mínima da Carteira de Investimentos com relação aos limites previstos na Lei 12.431, impactando negativamente o tratamento tributário dos Cotistas.

Risco de patrimônio negativo. As eventuais perdas patrimoniais dos Cotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo caso seu patrimônio fique negativo.

Restrições ao resgate e amortização de Cotas e liquidez reduzida.

O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou mediante orientação da Gestora, nos termos do Artigo 25. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço. Além disso, não há garantia de que a Gestora determinará a amortização compulsória das Cotas nem de que, se o fizer, a amortização seja programada ou recorrente.

Negociação das Cotas com ágio ou deságio. O valor patrimonial do Fundo poderá diferir do preço de negociação das Cotas no mercado secundário. Enquanto o valor patrimonial do Fundo refletir o valor de mercado da Carteira de Investimentos, os preços de negociação das Cotas poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo valor patrimonial. O preço de negociação das Cotas pode flutuar baseado, principalmente, no valor do Patrimônio Líquido e na oferta e procura de suas Cotas, as quais irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil, a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Caso as condições de mercado sofram um impacto negativo, o valor de mercado das Cotas poderá ficar abaixo do valor patrimonial, afetando negativamente os Cotistas.

Propriedade das Cotas versus a propriedade dos ativos da Carteira de Investimentos. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém no Fundo.

Inexistência de garantia de rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer outro prestador de serviço do Fundo ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido e, consequentemente, do capital integralizado pelos Cotistas.

Risco do impacto dos custos e despesas referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos. Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para cobrança dos ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento aos Cotistas dos valores referentes às amortizações e resgates das Cotas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo e suas respectivas partes relacionadas não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos, devendo o Fundo suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos, sejam judiciais ou extrajudiciais. Ainda, a cobrança dos ativos inadimplidos pode não ser bem-sucedida, o que pode afetar de forma adversa o Fundo e seus Cotistas.

Risco de alteração nos mercados nacionais e internacionais. A negociação e os valores dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Fundo.

Falta de liquidez das Cotas de FI-Infra. Nos termos dos regulamentos de determinados FI-Infra, não é permitida a negociação das cotas de tais FI-Infra no mercado secundário, sendo, em determinados casos, o Fundo o cotista exclusivo de tais FI-Infra. Ainda que os referidos regulamentos fossem alterados para permitir a negociação das cotas de referidos FI-Infra, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de tais Cotas de FI-Infra ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Fundo.

Falta de liquidez dos Outros Ativos. A parcela do patrimônio líquido do Fundo não aplicada nas Cotas dos Fundos Investidos pode ser aplicada em Outros Ativos. Os Outros Ativos podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, tais como o Fundo, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas do Fundo ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial aos Cotistas. Além disso, o valor de mercado das Cotas pode ser afetado por diversos fatores que não apenas o valor dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, não refletindo a situação patrimonial do Fundo ou atendendo à expectativa de rentabilidade dos Cotistas. Não há qualquer garantia da Administradora, do Custodiante e da Gestora quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída aos Cotistas.

Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o Fundo conseguirá encontrar Cotas dos Fundos Investidos suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam à política de investimento prevista neste Regulamento, ou de que os Fundos Investidos conseguirão encontrar Ativos Incentivados suficientes para aquisição e manutenção do enquadramento da sua carteira e atendimento à política de investimento prevista neste Regulamento. Ocorrendo o desenquadramento da Alocação Mínima, poderá ser realizada a amortização de Cotas, conforme descrito neste Regulamento. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais. O desenquadramento da Alocação Mínima também poderá levar à liquidação do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

Quórum Qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a assembleia geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na assembleia geral.

Caracterização de Justa Causa. Nos termos deste Regulamento, até que haja reconhecimento em decisão administrativa final ou judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, não será caracterizada Justa Causa na hipótese de: (a) descumprimento de obrigações e deveres previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Gestão, na legislação e na

regulamentação aplicável, que tenha impacto material adverso para o Fundo ou para os Cotistas; (b) culpa grave, dolo, má-fé, fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou desvio de conduta; ou (c) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo. Enquanto não for caracterizada a Justa Causa, as deliberações da assembleia geral relativas (i) à substituição da Gestora; e (ii) à definição da orientação de voto a ser proferido pela Gestora, em nome do Fundo, nas Assembleias Gerais de cotistas dos FI-Infra que deliberarem sobre a substituição da Gestora na prestação dos serviços de gestão das carteiras dos referidos FI-Infra, continuarão sujeitas ao quórum qualificado previsto Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 32. Dessa forma, relativamente a outros fundos de investimento constituídos nos termos da Instrução da CVM nº 555, os Cotistas poderão encontrar dificuldades em reunir os votos necessários para a aprovar a substituição da Gestora.

Antecipação da Taxa de Performance. Nos termos deste Regulamento, a Gestora fará jus ao recebimento antecipado da parcela da Taxa de Performance apurada na data da sua efetiva substituição (a) se renunciar à gestão do Fundo, em decorrência de os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, promoverem qualquer alteração neste Regulamento que inviabilize o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas no Regulamento vigente do Fundo, ou (b) houver deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência da Gestora. Tal circunstância poderá acarretar um impacto adverso na avaliação e na negociação das Cotas, podendo acarretar perdas aos Cotistas.

Aprovação de matérias em Assembleia Geral por maioria simples. Nos termos do Artigo 31, a Assembleia Geral será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista. Exceto por determinadas matérias previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 32, as deliberações na Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, independentemente do quanto essa maioria represente das Cotas em circulação. É possível, portanto, que certas matérias sejam aprovadas na Assembleia Geral por Cotistas que representem uma minoria das Cotas em circulação.

Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas do Fundo que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim,

poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no capital do Fundo. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na assembleia geral virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os Cotistas poderão ter as suas respectivas participações no Fundo diluídas, caso não exerçam o seu direito de preferência. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição de novas Cotas dos Fundos Investidos pelo Fundo.

Desenquadramento do Fundo. O Fundo deve investir parcela preponderante dos seus recursos na subscrição das Cotas de FI-Infra, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 12.431, devendo respeitar os critérios legais de Alocação Mínima. Os FI-Infra, por sua vez, respeitados os prazos estabelecidos no artigo 3º da Lei 12.431, deverão investir, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados. Nos termos do artigo 3º da Lei 12.431, os Cotistas somente terão tratamento tributário diferenciado se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a Alocação Mínima. O não atendimento pelo Fundo de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431 implicará a perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

Falhas em seus sistemas de informação. Ciber-ataques e falhas na segurança e privacidade podem afetar as operações da Administradora e/ou da Gestora e causar prejuízos financeiros, afetando de forma adversa os resultados de operações e os resultados do Fundo. A atividade da Administradora e/ou da Gestora envolve a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, incluindo os de natureza sensível, de clientes e funcionários, investimentos do Fundo e investidores. Sua

tecnologia e infraestrutura de informação podem ser vulneráveis a invasão ou falhas na segurança. Terceiros podem acessar dados pessoais ou exclusivos de seus clientes e/ou funcionários, bem como dos investidores e investimentos do Fundo, que são armazenados em ou acessíveis por seus sistemas. As medidas de segurança adotadas também podem ser violadas como resultado de erro humano, atos ilegais, erros ou vulnerabilidades do sistema, ou outras irregularidades. Qualquer violação real ou percebida pode interromper nossas operações, resultar na indisponibilidade de sistemas ou serviços, divulgação inadequada de dados, prejudicar materialmente nossa reputação, resultar em exposição legal e financeira significativa, levar à perda da confiança de clientes e investidores, resultando em efeito adverso e impactar os resultados do Fundo. Ainda, vulnerabilidades reais ou percebidas ou violações de dados podem dar origem a ações judiciais contra a Administradora e/ou a Gestora por terceiros que se sintam prejudicados, o que também pode afetar materialmente sua respectiva reputação e resultados, bem como os resultados do Fundo.

Fatos extraordinários e imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, greves, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, entre outros, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Tais fatos também podem fazer com que se intensifiquem as discussões judiciais e/ou extrajudiciais relacionadas a obrigações assumidas em relação aos Ativos Incentivados e Outros Ativos, bem como a renegociação de contratos relacionados a esses ativos. Em qualquer desses cenários, os resultados dos fundos investidos pelo poderão ser afetados adversamente, provocando possíveis perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco no uso de derivativos. Pode haver distorção entre o preço de um derivativo utilizado pelo Fundo para fins de proteção da Carteira de Investimentos e o preço de seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade do valor da Cota dos fundos de investimento investidos pelo Fundo, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas ao Fundo.

Eventual Conflito de Interesses. A Administradora, a Gestora e os integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento e a distribuição de valores mobiliários, incluindo, sem limitar-se a, Ativos Incentivados e outros valores mobiliários de emissão das companhias emissoras de Ativos Incentivados e/ou de suas partes relacionadas. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuem na condição de contraparte. Ademais, observado o disposto no Artigo 8º deste Regulamento, o Fundo aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido nas Cotas dos Fundos Investidos. Os Fundos Investidos, por sua vez, (1) podem ser geridos pela Gestora; (2) podem ser administrados pela Administradora; e (3) poderão (i) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos emissores sejam (I) fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; ou (II) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; e (ii) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo pela Administradora, pela Gestora ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, resultando em prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Questionamento da estrutura do Fundo e dos Fundos Investidos. O Fundo e os Fundos Investidos se enquadram no § 1º e no *caput* do artigo 3º da Lei 12.431. Observados os prazos previstos no artigo, (a) o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nas Cotas dos Fundos Investidos; (b) cada FIC FI-Infra deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos Fundos Investidos, conforme o caso; e (c) cada FI-Infra deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados. Além do risco de alteração

das normas aplicáveis ao Fundo e aos Fundos Investidos, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei 12.431, pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos, venha a ser questionado, por qualquer motivo, poderá ocorrer a liquidação ou a transformação, em outra modalidade de fundo de investimento, do Fundo e/ou dos Fundos Investidos e o tratamento tributário do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas poderá vir a ser alterado.

Risco de Governança ESG: O FUNDO buscará identificar e investir em ativos que atinjam os critérios ESG, incluindo mas não se limitando a, debêntures verdes, sociais, sustentáveis, de transição climática ou sustainability-linked, conforme normativo ANBIMA de número 14, publicado em 03 de janeiro de 2022. Os ativos poderão ser rotulados com pareceres de segunda opinião emitidos por consultorias especializadas. Assumindo, o GESTOR, seu compromisso, referente à integração de Questões ESG. O atendimento pelo GESTOR dos requisitos a ele aplicáveis não assegura a comprovação de atendimento aos requisitos referentes aos Fundos que integram Questões ESG. O FUNDO está sujeito a eventualmente deixar de manter como objeto de sua carteira os ativos relacionados a investimento sustentável, caso haja mudança em sua carteira, não podendo, desta forma, manter a menção de que o FUNDO integra questões relacionadas à ESG em sua gestão, não somente em regulamento como em materiais de venda e publicidade disponibilizados ao mercado.

CAPÍTULO VI – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

Artigo 20. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e são de uma única classe.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo. O valor da Cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo Terceiro. Observados os procedimentos definidos no âmbito da oferta pública de distribuição das Cotas, quando aplicável, estas serão

integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio da B3 ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das Cotas com a entrega de Cotas dos Fundos Investidos ou de Outros Ativos.

Artigo 21. Todo Cotista ao ingressar no Fundo deve atestar, mediante formalização de Termo de Adesão e Ciência de Risco, que:

- (a) teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento;
- (b) tem ciência:
 - (i) dos riscos relativos ao Fundo e à política de investimento do Fundo;
 - (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; e
 - (iii) de que a concessão de registro para a venda de Cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou da Administradora, Gestora e demais prestadores de serviços.

Parágrafo Único. Caberá à instituição que intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Emissão de Cotas e Patrimônio Autorizado

Artigo 22. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão objeto de Oferta Pública. As emissões subsequentes poderão ser realizadas sob a forma de Oferta Pública, Oferta Restrita ou qualquer outra forma de distribuição admitida pela regulamentação aplicável, a critério do Gestor, em conjunto com a Administradora.

Artigo 23. O Administrador, mediante proposta da Gestora e independente de aprovação pela Assembleia Geral, está autorizado a emitir novas Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado. Toda e qualquer nova emissão de Cotas acima do limite do Patrimônio Autorizado depende de prévia aprovação da

Assembleia Geral, observado o quórum de que trata o Artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 10,00 por Cota. O preço de emissão Cotas de emissões subsequentes à primeira emissão deverá ser fixado pela Administradora após recomendação da Gestora, com base em um dos seguintes critérios: (a) o preço de emissão das Cotas da primeira emissão acrescido de uma atualização ou valorização a ser definida a exclusivo critério pela Administradora após recomendação da Gestora; (b) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (c) as perspectivas de rentabilidade do Fundo; (d) o valor de mercado das Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, observado o disposto no item (e) abaixo; ou (f) na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens (a) a (d) acima, outro critério a ser determinado pela Gestora, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e desde que não resulte em diluição econômica injustificada aos demais Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado, caberá à Gestora a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as cinco alternativas acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Geral, conforme recomendação da Gestora.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de quaisquer novas Cotas emitidas, na proporção das Cotas então detidas por cada Cotista. Caberá à Administradora comunicar os Cotistas a cada nova emissão de Cotas para que exerçam o seu direito de preferência, nos termos deste Regulamento e observado o disposto a seguir:

- (a) o prazo para exercício do direito de preferência descrito neste Parágrafo Segundo será definido conforme os prazos e os procedimentos operacionais da B3 e da Administradora, na qualidade de escriturador das Cotas, ou de quem vier a substituí-lo nessa função;
- (b) farão jus ao direito de preferência descrito neste Parágrafo Segundo os Cotistas que sejam titulares de Cotas na data de corte indicada na

deliberação da Administradora ou na Assembleia Geral que aprovar a nova emissão, conforme o caso;

- (c) os Cotistas poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3;
- (d) as novas Cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais Cotas já existentes; e
- (e) a deliberação da Administradora ou a Assembleia Geral que aprovar a nova emissão poderá prever a existência de direito às sobras do direito de preferência, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3.

Parágrafo Terceiro. As novas emissões de Cotas poderão, a critério da Gestora, contar com a cobrança da Taxa de Distribuição Primária. O valor da Taxa de Distribuição Primária será (a) definido (i) na deliberação da Administradora, conforme orientação da Gestora, para as emissões de Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado; ou (ii) na assembleia geral que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica da Gestora, para as emissões de Cotas após atingido o limite do Patrimônio Autorizado; e (b) informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição das Cotas do Fundo. A Taxa de Distribuição Primária não integra o preço de integralização das Cotas e será destinada para o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas na oferta das Cotas. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão encargos do Fundo, observado o disposto na Instrução da CVM 555. Caso, após o pagamento ou o reembolso de todas as despesas da oferta, haja valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária pelos investidores, tal valor será revertido em benefício do Fundo.

CAPÍTULO VII – REGISTRO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Registro e Negociação das Cotas

Artigo 24. As Cotas serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação em mercado secundário em mercado de bolsa administrado pela B3, a critério da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão aderir aos termos e condições do presente Regulamento, por meio da assinatura de Termo de Adesão e Ciência de Risco e demais documentos por esta exigidos e que sejam necessários para o cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Administradora poderá contratar a qualquer momento, em nome do Fundo, os serviços de formador de mercado, sendo certo que caso os serviços de formador de mercado das Cotas no mercado secundário venham a ser contratados, será divulgado comunicado ao mercado informando os Cotistas e/ou potenciais investidores acerca de tal contratação.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO

Artigo 25. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou Liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir.

Parágrafo Primeiro. O Fundo incorporará ao seu patrimônio os frutos e rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente, observado o disposto neste Regulamento, mediante a amortização de suas Cotas, e/ou, ao final do Prazo de Duração, o resgate das Cotas.

Parágrafo Segundo. As amortizações de Cotas deverão alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas do Fundo em circulação. Para fins de clareza, cada amortização implica na redução do valor da Cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido do Fundo, sem alterar a quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Terceiro. Somente farão jus às amortizações nos termos deste Regulamento os Cotistas que estiverem inscritos no registro de cotistas ou registrados na conta de depósito como cotistas até o último Dia Útil do período de apuração dos ganhos ou rendimentos.

Artigo 26. Sem prejuízo do disposto em outros dispositivos deste Regulamento, o Fundo poderá, por solicitação da Gestora, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3, realizar a amortização das Cotas, de forma compulsória, independentemente da existência de resultados acumulados ou de valorização no valor unitário das Cotas, com a finalidade de, inclusive, mas não se limitando a, distribuir aos Cotistas os resultado do Fundo e/ou receitas decorrentes da Carteira de Investimentos, bem como adequar o Fundo à Alocação Mínima, caso assim se faça necessário.

Artigo 27. Qualquer amortização deverá ser realizada em base *pro rata* e calculada com base no número de Cotas de cada Cotista do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas e paga em moeda corrente nacional, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aceito pelo B3 e/ou pelo escriturador, conforme o caso.

Parágrafo Único. As amortizações serão comunicadas à B3, por meio do sistema Fundos.Net, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do pagamento aos Cotistas.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL

Competência

Artigo 28. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre as seguintes matérias, observados os quóruns abaixo:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(b) a destituição ou substituição da Administradora e do Custodiante;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(c) a destituição ou substituição da Gestora sem Justa Causa;	85% das Cotas subscritas.
(d) a destituição ou substituição da Gestora com Justa Causa;	Maioria das Cotas subscritas presentes, desde que as Cotas presentes

	representem, no mínimo, 30% das Cotas subscritas.
(e) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo;	50% das Cotas subscritas.
(f) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia Máxima;	50% das Cotas subscritas.
(g) a alteração da política de investimento do Fundo;	2/3 das Cotas subscritas.
(h) a alteração do Prazo de Duração;	2/3 das Cotas subscritas.
(i) a emissão de novas Cotas acima do limite do Patrimônio Autorizado;	Maioria das Cotas subscritas.
(j) a alteração das características das Cotas do Fundo em circulação	60% das Cotas subscritas.
(k) amortização e/ou o resgate de Cotas, quando realizadas em quaisquer hipóteses não previstas neste Regulamento;	2/3 das Cotas subscritas.
(l) o resgate das Cotas do Fundo por meio da dação em pagamento dos Ativos Incentivados e/ou de outros ativos financeiros;	2/3 das Cotas subscritas
(m) a alteração do público-alvo do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(n) inclusão neste Regulamento de disposição específica visando permitir o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário pela B3 ao Escriturador, com o objetivo, único e exclusivo, de	Maioria das Cotas subscritas presentes.

viabilizar o cálculo do IR dos rendimentos e amortização.	
(o) a alteração das disposições deste Regulamento não mencionadas nos demais itens deste Artigo 28;	Maioria das Cotas subscritas presentes, desde que as Cotas presentes representem, no mínimo, 15% das Cotas subscritas.
(p) alterar os quóruns de deliberação das assembleias gerais, conforme previstos neste Regulamento;	85% das Cotas subscritas.
(q) a liquidação do Fundo; e	50% das Cotas subscritas.
(r) o requerimento da insolvência do Fundo, conforme aplicável.	50% das Cotas subscritas.

Parágrafo Único. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, da entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) se for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver a redução da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia Máxima e da Taxa de Performance, se existente.

Convocação

Artigo 29. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, contendo todas as matérias a serem deliberadas e a página na rede mundial de computadores em que os Cotistas pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou os Cotistas ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto. As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser conduzidas pela Administradora por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização da Assembleia e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a administradora e/ou perante seu respectivo agente de custódia, caso suas Cotas estejam depositadas junto à B3, todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Artigo 29, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicável.

Artigo 30. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Paragrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Paragrafo Segundo. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* e a que comparecerem todos o os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo

estabelecido no Parágrafo Primeiro anterior, desde que o faça por unanimidade.

Instalação e Deliberação

Artigo 31. A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 32. Todas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas devem ser adotadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na assembleia, observados os quóruns previstos no Artigo 28 acima, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo. Poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos Cotistas poderão ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela Administradora a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo fixado na consulta, que deverá ser, em qualquer caso, de no mínimo 10 (dez) dias, e a ausência de resposta neste prazo será computada, para fins de apuração de quórum de aprovação das matérias submetidas, como ausência à deliberação.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos Parágrafos do presente Artigo 32.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, nos termos do Parágrafo Oitavo acima, poderá ser realizada por meio de comunicação escrita protocolada na sede da Administradora ou por meio de correspondência eletrônica, enviada de endereço dos Cotistas reconhecido pela Administradora

Parágrafo Oitavo. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo, cujo relatório da auditoria independente não contiver opinião ressalvada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 33. Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo 33 quando:

- (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "d" do caput deste Artigo 33; ou
- (b) houver anuência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO X – POLÍTICA DE VOTO

Artigo 34. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A íntegra da política encontra-se registrada na ANBIMA e disponível na sede da Gestora e em sua página na rede mundial de computadores, disponível no endereço www.bocainacapital.com.

CAPÍTULO XI – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35. A Administradora está obrigada a divulgar aos Cotistas, diretamente e/ou à B3, conforme o caso, as informações previstas no Art. 56 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no *caput* deste Artigo 35 no caso de os Cotistas expressamente a dispensar mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste CAPÍTULO XI – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES caso o Cotista deixe de lhe notificar a alteração de seu endereço, quando se tratar de Cotas depositadas no ambiente escritural, ou de manter o seu endereço atualizado junto ao seu agente de custódia, para as Cotas que estejam depositadas junto à B3, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira de Investimentos poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em

solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 36. A Administradora deverá remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas pela regulamentação aplicável, as seguintes informações, nos termos do Art. 59 da Instrução CVM 555:

- (a) em até 1 (um) Dia Útil, informe diário;
- (b) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem:
 - (i) balancete;
 - (ii) demonstrativo de composição e diversificação da carteira; e
 - (iii) perfil mensal contendo, inclusive, o resumo do teor dos votos proferidos pela Gestora nas Assembleias Gerais das companhias em que o Fundo detenha participação, ou justificativa para sua abstenção ou, ainda, não comparecimento;
- (c) anualmente, no prazo 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações aprovadas em Assembleia.

Artigo 37. A Administradora disponibilizará serviço de atendimento aos Cotistas em horário comercial, por meio do e-mail: ri.fundoslistados@btgpactual.com.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer dados relativos a resultados do Fundo em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos junto à Administradora, em sua sede, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Segundo. Os resultados do Fundo em exercícios anteriores, assim como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados nos

termos da regulamentação aplicável, poderão ser obtidos na sede da Administradora, suas filiais e outras dependências.

Artigo 38. A Administradora compromete-se a divulgar imediatamente através de correspondência física ou eletrônica aos Cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira. Nos termos da Instrução CVM 555, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar, de modo ponderável, no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39. Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Performance e da Taxa de Custódia, conforme aplicável, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) despesas de constituição do Fundo, incluindo custos de distribuição pública das Cotas e sua respectiva publicidade;
- (b) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (c) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (d) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (e) honorários e despesas do auditor independente;
- (f) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (h) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração do Fundo no exercício de suas respectivas funções;

- (i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto nas assembleias dos titulares dos ativos da Carteira de Investimentos;
- (j) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, Ativos Financeiros e modalidades operacionais;
- (k) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (l) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (m) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º da Instrução CVM 555; e
- (n) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 40. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 41. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 42. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO XIV – TRIBUTAÇÃO

Artigo 43. O disposto neste CAPÍTULO XIV – TRIBUTAÇÃO foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo, caso cumpridas todas as condições e requisitos

previstos na Lei nº 12.431, conforme alterada, e na Instrução CVM nº 555, conforme alterada pela Instrução CVM nº 606. Alguns titulares de Cotas podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo. O disposto neste Capítulo não tem o propósito de ser uma análise completa e exaustiva de todos os aspectos tributários envolvidos no investimento nas Cotas do Fundo. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados a alguns titulares de cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura, que podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização.

Tributação Aplicável ao Fundo

Artigo 44. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas são as seguintes:

- (a) Imposto de Renda ("IR"): Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira de Investimentos não estão sujeitos ao IR.
- (b) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco), para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação aplicável aos Cotistas

Artigo 45. Desde que o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei nº 12.431, as regras de tributação aplicáveis aos Cotistas, como regra geral e desde que respeitado principalmente, mas não limitadamente, este Regulamento, são as seguintes:

- (a) **IR aplicável aos Cotistas residentes:** Os rendimentos auferidos por pessoas físicas Cotistas por ocasião de resgate e amortização de Cotas, inclusive no caso de liquidação do Fundo, bem como os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa, estarão sujeitos à tributação pelo IR à alíquota zero. Os mesmos rendimentos e ganhos quando auferidos por pessoas jurídicas residentes também estarão sujeitos à tributação exclusiva de fonte pelo IRRF à alíquota de 15%, sendo que eventuais perdas incorridas com as cotas não serão dedutíveis da apuração do lucro real.
- (b) **IR aplicável aos Cotistas não residentes domiciliados fora de JTF:** Aos Cotistas não residentes que invistam no País, de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, em 29 de setembro de 2014 ("Investidor 4.373") e que sejam domiciliados fora de Jurisdição com Tributação Favorecida ("JTF") aplica-se o tratamento tributário aqui descrito. Os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, inclusive no caso de liquidação do Fundo, bem como os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa, serão tributados pelo IR à alíquota zero.
- (c) **Conceito de JTF:** considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; ou (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20%.
- (d) **Beneficiário Final:** A Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, prevê a obrigação de Investidores 4.373 apresentarem informações à Receita Federal do Brasil ("RFB") relativas à sua cadeia de participação societária até alcançar seu beneficiário final, assim entendida (a) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui controla ou influencia significativamente a entidade, ou (b) a pessoa natural em nome da qual a transação é conduzida ("Beneficiário Final"). Logo, é possível que Investidores 4.373 sejam obrigados a prestar tais informações, que podem não ser equivalentes àquelas prestadas de acordo com outros normativos de reporte internacionais (FATCA e CRS). Embora a obrigação de prestação de informações sobre o Beneficiário Final não devesse impactar adversamente o tratamento tributário aplicável ao Investidor 4.373, não há garantia que as autoridades fiscais não utilizarão a informação

fornecida para questionar a elegibilidade ao tratamento de IRRF acima descrito

- (e) **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Câmbio"):** As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
- (f) **Imposto sobre Operações envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"):** Operações com títulos e valores mobiliários estão sujeitos a IOF/Títulos que, em caso de cessão, resgate/liquidação ou repactuação das Cotas, incidirá a alíquota de 1% ao dia sobre o valor de resgate das Quotas, limitado a um percentual do rendimento auferido, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. O percentual do rendimento auferido é igual a zero para as operações com prazo superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser alterada a qualquer momento até um máximo de 1,5% por dia, mas somente com relação a transações ocorridas após esse eventual aumento.

Artigo 46. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no presente Regulamento, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos ao Cotista a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma descrita a seguir, admitindo-se o retorno ao enquadramento a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente:

- (a) **Cotista residente no Brasil (pessoa física e pessoa jurídica):** IR retido na fonte de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181

(cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias. Ainda, no caso das pessoas jurídicas, deixará de ser aplicável a sistemática de tributação exclusiva de fonte; e

(b) **Cotista não residente em JTF:** 15% (quinze por cento);

Artigo 47. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 12.431, conforme alterada, e na Instrução CVM nº 555, conforme alterada pela Instrução CVM nº 606, resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber, nos termos o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 12.431.

CAPÍTULO XV – FORO

Artigo 48. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos relativos ao Fundo, ou a seus Cotistas ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 49. O Fundo será liquidado quando do encerramento do Prazo de Duração ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 50. Quando do encerramento do Prazo de Duração, a Administradora deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes da Carteira de Investimentos e os recursos resultantes deverão ser entregues aos Cotistas como pagamento pelo resgate de suas Cotas, na proporção da sua participação no Fundo.

Parágrafo Único. A Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo.

Artigo 51. Caso a liquidação do Fundo seja aprovada por deliberação da Assembleia Geral, a Administradora seguirá o procedimento previsto no artigo 139 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral estabelecerá a forma e pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Artigo 52. A Administradora não será responsabilizada, salvo se resultante de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação do Fundo antes do encerramento do Prazo de Duração.

Artigo 53. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre seus Cotistas, a Administradora deverá proceder ao encerramento do Fundo, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

ANEXO – DEFINIÇÕES

Administradora	Significa BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM , instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.695, de 20 de março de 2006.
Alocação Mínima	Significa o enquadramento da Carteira de Investimentos nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 8º.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas, melhor detalhada no Capítulo XI deste Regulamento.
Ativos Financeiros	Significa em conjunto e indistintamente as Cotas dos Fundos Investidos e os Outros Ativos.
Ativos Incentivados	Significam as debêntures emitidas nos termos do Artigo 2º da Lei 12.431.
Ativos Verdes	Ativos com benefícios socioambientais relevantes, incluindo mas não se limitando a geração de energia renovável e saneamento, conforme taxonomia a ser desenvolvida pelo Fundo.

BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Benchmark	Significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo, equivalente ao dos títulos do tesouro indexados à inflação com <i>duration</i> média similar à da carteira do Fundo, acrescida de sobretaxa (<i>spread</i>) de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano.
Carteira de Investimentos	Significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Cotas dos Fundos Investidos e pelos Ativos Financeiros.
Contrato de Gestão	Significa o contrato de gestão celebrado entre o Fundo e a Gestora.
Cota ou Cotas do Fundo	Significa(m) as cotas de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo.
Cota Base	Significa (i) o valor unitário das cotas do Fundo logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o valor unitário de emissão, nos termos do Artigo 23, caso nenhuma cobrança de Taxa de Performance tenha sido realizada.
Cotas dos Fundos Investidos	Significa as cotas de emissão dos Fundos Investidos.
Cotista(s)	Significam os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e

	Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Apuração	Significa a data de apuração do resultado da Taxa de Performance, correspondente a: (i) para a primeira apuração da Taxa de Performance, o último Dia Útil do mês que se completar o aniversário de 4 (quatro) anos da Data da 1ª Integralização de Cotas; (ii) para as datas de apuração subsequentes, o último Dia Útil do mês que se completar o aniversário de 4 (quatro) anos da Data de Apuração anterior; e/ou (iii) em qualquer hipótese, a data de liquidação do Fundo ou a data indicada no Artigo 17, parágrafo quarto, deste Regulamento.
Data da 1ª Integralização de Cotas	Significa a data em que for realizada a primeira integralização de Cotas.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado ou na Cidade de São Paulo ou dia em que, por qualquer outro motivo, não haja expediente na B3.
Encargos do Fundo	Significam as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 39 deste Regulamento.

ESG	Significa, em inglês, <i>Environmental, Social and Governance</i> (ou ASG – Ambiental, Social e Governança, em português), sigla utilizada para se referir-se, de maneira geral, a observância dos aspectos ou critérios ambientais, sociais e de governança corporativa, considerando as boas práticas nestes temas.
FIC FI-Infra	Significa fundos de investimento listados que se enquadrem no artigo 3º, Parágrafo Primeiro, da Lei nº 12.431.
FI-Infra	Significa fundos de investimento listados que se enquadrem no artigo 3º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.431.
Fundo	Significa o BOCAINA INFRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO , fundo de investimento em cotas de fundo incentivado de investimento em infraestrutura, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 41.771.670/0001-99.
Fundos Investidos	Significam (a) os FI-Infra e (b) apenas caso o investimento em suas cotas venha a ser permitido pela legislação fiscal aplicável ao Fundo para os fins do enquadramento tributário previsto no Art. 3º, §1º, da Lei 12.431, os FIC FI-Infra; cujas cotas integrem a Carteira de Investimentos.
Gestora	Significa pela BOCAINA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua

	Fradique Coutinho, nº 30, conjunto 55, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.420/0001-11, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.422, de 09 de fevereiro de 2021.
Hurdle	Significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo, equivalente a 100% (cem por cento) da variação do índice IMA-B, calculado e divulgado pela ANBIMA, que representa a evolução, a preços de mercado, da carteira de títulos públicos federais indexados ao IPCA, acrescido de 2% (dois por cento) ao ano <i>pro rata temporis</i>.
Instrução CVM 555	Significa a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
Instrução CVM 606	Significa a Instrução da CVM nº 606, de 25 de março de 2019, conforme alterada.
IOF	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
IR	Significa o Imposto sobre a Renda.
IRRF	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
Justa Causa	Significa, com relação ao Gestor, conforme aplicável, a constatação dos seguintes atos ou situações: (i) descumprimento de obrigações e deveres previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Gestão, na legislação e na regulamentação aplicável, que tenha impacto material

	adverso para o Fundo ou para os Cotistas, conforme determinado por decisão administrativa final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (ii) culpa grave, dolo, má-fé, fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou desvio de conduta, conforme determinado por decisão administrativa final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (iii) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; ou (iv) declaração de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.
Lei 12.431	Significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
Oferta Pública	Significa uma oferta pública de Cotas realizada nos termos da Instrução CVM nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores.
Oferta Restrita	Significa uma oferta pública de Cotas realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009.
Outros Ativos:	Significam os ativos financeiros indicados na tabela de limites constante do Artigo 8º, excetuados os Ativos Incentivados.
MDA	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

Patrimônio Autorizado	Significa o montante total de novas cotas que poderá ser emitida pelo Fundo independente de Assembleia Geral, equivalente a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).
Patrimônio Líquido	Significa o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais valores a receber, menos os Encargos do Fundo.
Prazo de Duração	Significa o prazo indeterminado de duração do Fundo.
Regulamento	Significa o Regulamento do Bocaina Infra – Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado.
Taxa de Administração	Significa a taxa a que fará jus a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço diretos do Fundo, e as respectivas taxas de administração dos Fundos Investidos e dos demais fundos de investimento nos quais o Fundo investir, na proporção estabelecida nos respectivos regulamentos e contratos celebrados, conforme prevista no Artigo 14 deste Regulamento.
Taxa de Custódia Máxima	Significa a remuneração máxima do Custodiante pela prestação dos serviços de controladoria e custódia do Fundo, conforme prevista no Artigo 15 deste Regulamento.
Taxa de Distribuição Primária	Significa o custo que poderá ser devido pelos subscritores das Cotas, a ser destinado para o pagamento da(s) entidade(s) que for(em) contratada pelo

	Fundo para realizar a distribuição pública ou com esforços restritos de colocação das Cotas, assim como os custos de assessores legais, taxa de registro da oferta na CVM e despesas com a publicidade da referida distribuição.
Taxa de Performance	Significa a taxa a que fará jus a Gestora, conforme estabelecida no Artigo 17 deste Regulamento.
Termo de Adesão e Ciência de Risco	Significa o termo de adesão e ciência de risco que deverá ser assinado por cada Cotista, elaborado nos termos do Artigo 21 da Instrução CVM 555.
